COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 463/2017

AUTOR DO PROJETO VEREADOR IGOR KANNÁRIO

RELATOR: VEREADOR ALFREDO MANGUEIRA

EMENTA: "Institui o Programa Municipal FAVELARTE, voltado à valorização de talentos artísticos de jovens dos bairros da periferia de Salvador".

PARECER

Vem a análise desta CCJ, PLE de autoria do ilustre Vereador Igor Kannário, onde propõe a instituição do Programa FAVELARTE no Município de Salvador.

O Projeto, sob o aspecto social, tem objetivos nobres e está muito bem fundamentado por seu insigne autor. Ocorre, que este Poder Legislativo tem enormes limitações legais, quer pela Constituição da República Federativa do Brasil, como pela legislação suplementar como a Lei de Responsabilidade Fiscal e Regimento Interno, senão vejamos: CRFB: Art. 2º "São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário" Artigo 167 " São vedados: I – O início de Programas e Projetos não incluídos na lei orçamentária anual. A Lei Complementar Federal 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) Artigo 15 dispõe: "Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, a geração de despesas ao assunção de obrigação que não atendam ao disposto nos artigos 16 e 17 – Art. 16 – " A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesas será acompanhada de: I - estimativa do impacto orçamentário – financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos 2 subsequentes" O Parágrafo 1º do arrigo 17 recomenda o previsto no inciso I acima indicado. Já o Regimento Interno da CASA em seu Artigo 172 Parágrafo 2º dispõe "Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa, no que couber, das Leis que a CRFB ou a Lei

Orgânica reservam ao Chefe de Poder Executivo". Já o Artigo 188 do mesmo Regimento é mais claro ao dispor: "São privativos do Prefeito" a Proposta de Lei Orçamentária e aqueles que disponham sob a matéria financeira, criem cargos funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição de receita ..."

São claros, portanto, os impedimentos para que o importante projeto prospere na CASA, por vício de iniciativa.

VOTO

Por tudo exposto no relatório acima, por vicio de Inciativa do Poder Legislativo, opino PELA REJEIÇÃO do PLE 463/2017.

Sala da Comissões, em 09 de outubro de 2017.

ALFREDO MANGUEIRA
Relator